

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM ASF**

Empreendimento: Fazenda Três Barras – Anselmo Martins de Almeida

Processo Administrativo COPAM Nº. 2100.01.0010582/2024-51

Ref.: Parecer de Vistas

Referente ao recurso contra indeferimento de regularização de intervenção ambiental

I) Breve Histórico:

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 10/11/25, da URC/COPAM Alto São Francisco, foi requerida vista do mesmo pelo Conselheiro, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG

II) Relatório:

Trata-se de recurso impetrado contra o indeferimento do pedido de regularização ambiental de uma área de 13, 13 hectares em uma propriedade de 1.140,60 hectares, que hoje tem uma área de reserva legal devidamente averbada de 228,4830 hectares, APP de 54,5734 hectares e um remanescente total de 285,0897 hectares, conforme consta no processo (CAR) de fl. 53.

O indeferimento do pleito teve como fundamento a ser integrante do BIOMA MATA ATLANTICA porém, aqui vai minha total discordância com o parecer que motivou o indeferimento, vejamos o que nos diz o artigo 2º da Lei 11428/2006, que regula a MATA ATLANTICA:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações

estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. [\(Vide Decreto nº 6.660, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Consultado o mapa do IBGE que trata do Bioma Mata Atlântica, constatamos que o município de Luz – MG, não está dentro dos limites ali estabelecidos e, ao analisar os autos do processo encontrei a fl. 215, Auto de Infração nº. 298103/2022 que traz a página 2 no campo de OBSERVAÇÕES os seguintes dizeres:

“ sob as coordenadas de referência -19.712577974624, - 45.78113653114351, retirar ou tornar inservível produto da flora nativa, fitofisionomia de Campo Cerrado,”

Também no Parecer Único de fls. 142/153, a fls. 152 dos autos temos a seguinte afirmativa:

“.....conclui-se que o imóvel rural Fazenda Três Barras situa dentro do domínio do Bioma Cerrado....”

Para embasar a decisão de indeferimento a equipe técnica a fls, 248 manifesta-se da seguinte forma;

“ a equipe técnica confirma a caracterização da área vistoriada como Floresta Estacional Semidecidual integrante do Bioma Mata Atlântica”.

Esta manifestação da equipe técnica passa ao largo da legislação vigente sobre o Bioma Mata Atlântica, desta forma, por se tratar de Bioma distinto, qual seja, CERRADO não há que se falar em INDEFERIMENTO do pedido de regularização da área de 13,13 hectares pleiteada.

III Conclusão:

Visto ser taxativo a disposição constante no artigo 2º da Lei 11.428/2006, que trata do BIOMA MATA ATLANTICA (**Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**), que não abre qualquer possibilidade de área estranha ao mapa do IBGE ser enquadrada com de Mata Atlântica e, mais ainda, a competência exclusiva para modificação desta legislação ser do Congresso Nacional, não portanto, como acatar o pedido de INDEFERIMENTO baseado em uma legislação estranha ao BIOMA.

Consta ainda como reforço ao posicionamento o que está escrito no Auto de Infração nº. 298103/2022 de fls 215 e, ainda, a assertiva de fl 152 do presente processo, sou plenamente favorável ao deferimento do pleito formulado pelo Empreendedor visando REGULARIAR A INTERVENÇÃO realizada na propriedade rural denominada Fazenda Três Barras, situada dentro do BIOMA CERRADO.

É o parecer.

Divinópolis, 08 de janeiro de 2026.

Edécio José Cançado Ferreira

FAEMG

